

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE PINHEIROS**

09.598.940/0001-07
SÃO GABRIEL AMBIENTAL LTDA-ME
Rua Argeu Resende, nº 198 - Andar 1
Centro - CEP: 29.760-00
São Gabriel da Palha - Esp. Santo

REF. EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS 031/2018

SÃO GABRIEL AMBIENTAL LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.409.492/0001-97, com sede na Rua Argeu Resende nº 198 – Centro – São Gabriel da Palha/ES, neste ato representada por seu Representante Legal, vêm até vossa presença, tempestivamente na melhor forma de direito, com todo acatamento e respeito, com fundamento no art. 109 § 3º da Lei nº 8.666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO** em função da empresa **2 IRMÃOS CORAÇÃO VALENTE CONSTRUÇÕES E MONTAGENS**, ter apresentado incoerências nos altos índices de liquidez apresentado, acarretando em excesso de disponibilidade, em função da falta de movimentação contábil em seu ciclo operacional-financeiro previsto no edital nº 031/2018.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS-ES
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
RECEBI, DIA 24/12/18 ÀS 10:23 HORAS

FUNCIONÁRIO

1. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A empresa **2 IRMÃOS CORAÇÃO VALENTE CONSTRUÇÕES E MONTAGENS** classificada para o certame referente Edital 031/2018, na data de 21 de dezembro de 2018, apresentou **incoerências nos altos índices de liquidez, conforme Parecer Técnico em anexo**

2. DOS FUNDAMENTOS

Toda licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, e será processada e julgada em estrita conformidade com os termos do art. 3º da Lei 8.666/93, *in verbis*.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Prezar pelo estrito cumprimento dos princípios legais é obrigação da Administração Pública, e da mesma forma os licitantes devem observar as normas vigentes e as condições estabelecidas no ato convocatório.

Para que seja efetivada uma contratação, a Administração necessita averiguar, de maneira objetiva, as condições de habilitação jurídica e

fiscal, qualificação técnica e **econômico-financeira** dos licitantes, além das demais exigências prevista em edital.

Nas exigências relativas a qualificação econômico-financeira dos licitantes a Administração deve observar a boa situação financeira dos mesmos para execução do objeto do certame. E é com esse objetivo que o edital deve abordar em seu texto as exigências abaixo transcritas;

Qualificação Econômico- Financeira

Balanco Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei,
que comprovem a boa situação financeira do licitante, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizado pelo IGPM, “pro rata tempore”, quando encerrados a mais de 03 (três) meses da data da apresentação da proposta.

A impugnante afirma que a empresa habilitada no certame, ao apresentar seus balanços sociais referente ao exercício de 2018, demonstrou, ANOMALIAS em seus índices de liquidez os quais **DEPOEM CONTRA A PROPRIA EMPRESA.**

O Código civil (Lei Federal n 10.406/2002) estabelece que o Balanço Patrimonial deve ser fechado ao término de cada exercício social, devendo ser apresentado até o quarto mês seguinte ao término do exercício social, em consonância com os art. 1.065 e 1.078 da referida lei.

O tribunal de Contas da União tem entendimento claro acerca do tema em questão, transcrito no acórdão abaixo:

O prazo para aprovação do balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis para fins de cumprimento do art. 31 da Lei 8.666/93 é o estabelecido no art. 1.078 do Código Civil, portanto, até o quarto mês seguinte ao término do exercício social (30 de abril) (Grifo Nosso)

Posta assim a questão, fica evidente que índices de liquidez apresentado não traz consonância com a realidade operacional-financeira da empresa, uma vez que, com base no Parecer Técnico anexo os altos índices de liquidez foge da realidade de solvência de qualquer empresa no Brasil.

Uma vez estabelecido no edital as condições para participação da licitação e as cláusulas essenciais do contrato, os interessados deverão apresentar suas propostas com base no atendimento a essas exigências. Caso se aceite proposta ou se celebre contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, estarão burlados os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, bem como os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital, além de se concretizar em um ato nulo de pleno direito.

3. DO EXPOSTO

Diante do exposto e, considerando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório insculpido no Art. 41 da Lei 8.666/93, bem como a jurisprudência e a doutrina sobre o tema;

Considerando que a qualificação econômico-financeira é exigência legal da lei de licitações em seu art. 31 e previsto no Edital 033/2017;

Considerando que é vedado à juntada de documentos posterior à abertura dos envelopes, constante do art. 43 § 3º da Lei 8.666/93;

Pedimos que seja reconhecido esta impugnação, por todas as razões apresentadas, **INABILITANDO** a empresa **DIGITAL CONSTRUTORA EIRELI, DECLARANDO A IMPUGNANTE VENCEDORA DO CERTAME**

Na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos interpondo esta impugnação, as quais certamente serão deferidas, evitando assim, maiores transtornos.

Nestes Termos,
Pedimos Bom Senso,
Legalidade e Deferimento.
São Gabriel da Palha (ES), 24 de dezembro de 2018.


SÃO GABRIEL AMBIENTAL LTDA

Doc. Anexo.

Parecer Técnico do Contador Perito

MURILO CABRAL DE LACERDA

MESTRE EM CONTABILIDADE, CONTROLADORIA E FINANÇAS PÚBLICA

PÓS GRADUADO EM PERÍCIA E AUDITORIA CONTÁBIL

CRC/ES 4.389

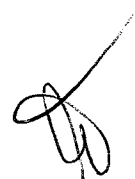
**ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DO MUNICÍPIO
DE PINHEIROS/ES**

REF. EDITAL TOMADA DE PREÇO Nº 031/2018

RECORRENTE: SÃO GABRIEL AMBIENTAL LTDA ME

**RECORRIDA: 2 IRMÃOS CORAÇÃO VALENTE CONSTRUÇÕES E
MONTAGENS**

MURILO CABRAL DE LACERDA, Mestre em Contabilidade, Controladoria e Finanças Pública, Pós Graduado em Perícia e Auditoria Contábil, registrado no Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Espírito Santo, CRC/ES, nº ES-004389/O-0, atendendo à solicitação da empresa **SÃO GABRIEL AMBIENTAL LTDA ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.409.492/0001-97, com sede na Rua Argeu Resende nº 198 – Centro – São Gabriel da Palha/ES, vem respeitosamente, apresentar ao ilustríssimo Pregoeiro do Município de Pinheiro/ES, **PARECER TÉCNICO CONTÁBIL** sobre os Índices de Liquidez apresentado pela empresa recorrida em relação à Tomada de Preços nº 031/2018.



MURILO CABRAL DE LACERDA

MESTRE EM CONTABILIDADE, CONTROLADORIA E FINANÇAS PÚBLICA

PÓS GRADUADO EM PERICIA E AUDITORIA CONTÁBIL

CRC/ES 4.389

PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

EDITAL TOMADA DE PREÇOS Nº 031/2018 – MUNICIPIO DE PINHEIROS/ES

RECORRENTE: SÃO GABRIEL AMBIENTAL LTDA ME

RECORRIDA: 2 IRMÃOS CORAÇÃO VALENTE

CONSTRUÇÕES E MONTAGENS

OBJETIVO DO PARECER: DEMONSTRAR INCOERENCIAS NOS ALTOS ÍNDICES DE LIQUIDEZ APRESENTADO, ACARRETANDO EM EXCESSO DE DISPONIBILIDADE, REFLETINDO EM PERDA FINANCEIRA PELA NÃO APLICAÇÃO DOS RECURSOS



CORPO DO LAUDO TÉCNICO

I – OBJETIVO

- **CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES**

II – INDICES APESANTADO

- **LIQUIDEZ CORRENTE**
- **LIQUIDEZ GERAL**
- **ENDIVIDAMENTO GERAL**

III – CONCLUSÃO



I – OBJETIVO

O presente trabalho tem por objetivo apresentar **Parecer Técnico Contábil**, visando dirimir dúvidas que possam haver em relação aos documentos apresentado no Edital Tomada de Preços nº 031/2018, fulcrado nas Leis 6.404/76 11.638/07 e demais legislação em vigor.

- **CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES**

Os índices de liquidez visam demonstrar nos processos licitatório de concorrência pública, um indicador de que a empresa possui capacidade de pagar suas dívidas, a partir da comparação entre os direitos realizáveis e as exigibilidades. No geral, a liquidez decorre da capacidade da empresa ser lucrativa, da administração de seu ciclo financeiro e de suas decisões estratégicas de investimento e financiamento.

A Capacidade Financeira pode ser em Curto e em Longo Prazo. Em Curto Prazo compreende o Índice de Liquidez Corrente (ou Liquidez Comum) e o Índice de Liquidez Seca, em Longo Prazo compreende o Índice de Liquidez Geral (ou Total), e em Prazo Imediato o Índice de Liquidez Imediata (ou Liquidez Absoluta ou Instantânea). Cada um fornece informações diferentes sobre a situação financeira de uma empresa, no entanto estes índices não podem ser analisados separadamente.

Os Índices de Liquidez mostram a base da situação financeira da empresa, a partir do confronto dos Ativos Circulantes com as Dívidas, têm por objetivo avaliar a capacidade de pagamento das exigibilidades. Interessam aos credores na avaliação dos riscos na concessão de novos créditos, na análise das perspectivas de recebimento dos créditos já concedidos **e na análise dos Entes público, se a empresa a ser contratada terá condições de tocar obra ou contrato até o seu final.**

Os Índices de Liquidez relacionam bens e direitos com obrigações da empresa. São a grosso modo, interpretados da seguinte forma “quanto maior, melhor”. O ponto chave para todos eles ocorre quando o resultado da divisão é igual a 1 (um), indicando que a empresa “**possui**” uma unidade monetária para cada outra devida.

Esse ponto não pode ser considerado como ponto de equilíbrio. Para defini-lo, **devemos primeiramente observar outros fatores como os CICLOS FINANCEIRO E OPERACIONAL da empresa**

Nem sempre um elevado Índice de Liquidez traduz boa gerência financeira. Em alguns casos, um índice alto de liquidez pode representar excesso de disponibilidades, com a conseqüente perda financeira pela não



aplicação dos recursos, excesso de estoques, prazo excessivamente dilatado de contas a receber, etc.

Nosso entendimento é de que o Índice de Liquidez Corrente tem sua validade como instrumento comparativo entre empresa do mesmo porte, da mesma atividade e da mesma região geográfica, porém, **como medida isolada**, não se pode afirmar que a liquidez corrente é boa ou ruim, tudo dependerá do tipo de atividade da empresa, **especialmente do seu ciclo financeiro**, que deve considerar os prazos de rotação dos estoques, recebimentos das vendas e pagamentos das compras. **É possível encontrar empresa quebradas com Índices de Liquidez Corrente próximo de 20,00 e empresas saudáveis com o indicador inferior a 1.**

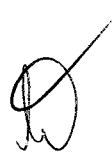
II - INDICES APESENTADO

- **LIQUIDEZ CORRENTE**

ILC	ÍNDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE
	ILC = 199.200,00
	800.000
	249%

- **LIQUIDEZ GERAL**

ILG	ÍNDICE DE LIQUIDEZ GERAL
	ILG = 199.200,00
	800.000
	249%



- **ENDIVIDAMENTO GERAL**

IEG	ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO GERAL	
	IEG = 800,00	0,004%
	199.200,00	

Repisa-se, com base nas informações prestada pela empresa SÃO GABRIEL AMBIENTAL LTDA ME, a recorrida para mensurar o tempo gasto para desenvolvimento de suas atividades que envolvem o processo empresarial, desde a compra de insumos, estocagem, pagamentos, vendas de serviços até o recebimento de pagamentos das vendas realizadas, teve um ciclo operacional-financeiro do período de 25 de outubro de 2018 a 30 de novembro de 2018, neste período, somente apresentou um aporte de R\$ 1.600,00 a título de despesas operacionais, ou seja, constituição de despesas com honorários profissionais, cuja entrada de recurso se refere ao capital registrado num aporte de R\$ 200.000,00.

II – CONCLUSÃO

Dado o estudo do Processo, nosso **PARECER** é que a empresa **2 IRMÃOS CORAÇÃO VALENTE CONSTRUÇÕES E MONTAGENS**, relativo ao Item 6.1. 3 Letra

“b” do qual trata da Idoneidade Financeira, demonstrou altos

Rua João Pereira Souza nº 32 – Bairro Gustavo Boni nº 32 – São Gabriel da Palha – ES CEP 29.780-000 TEL. (27) 992352038 E-mail: murilosgp@outlook.com



MURILO CABRAL DE LACERDA

MESTRE EM CONTABILIDADE, CONTROLADORIA E FINANÇAS PÚBLICA

PÓS GRADUADO EM PERÍCIA E AUDITORIA CONTÁBIL

CRC/ES 4.389

índices de liquidez acarretando em excesso de disponibilidade, refletindo em perda financeira, caracterizando falta de aplicação dos recursos, o que demonstra uma realidade de liquidez que **DEPÕE CONTRA PRÓPRIA EMPRESA.**

Ademais, considerando que o ciclo operacional da recorrida, demonstrado através dos índices acima apresentado não **REFLETEM** a realidade financeira da empresa, nosso entendimento é de que, os altos índices apresentados tendem a demonstrar o não cumprimento dos princípios éticos contábeis, ressaltando a responsabilidade do contador, pois, cabe à empresa fornecer os atos administrativos para que a contabilidade possa registrar os fatos de uma administração, pelo que, conforme previsto em Lei, toda contabilidade quando não atender a estes princípios torna-se **NULA**, cabendo à esta Comissão de Licitação seu **ARBITRAMENTO**, tornando sem efeito os indicadores apresentado

Ainda, informamos que colocamo-nos a disposição para eventuais esclarecimentos adicionais, necessários para explanar dúvidas, que porventura venham a surgir da análise.

Firmo o presente,

São Gabriel da Palha - ES, 24 de dezembro de 2018.

MURILO CABRAL DE LACERDA

Mestre em Contabilidade, Controladoria e Finanças Pública
Pós Graduado em Perícia e Auditoria Contábil

CRC 4.389/E